



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13924.000252/2008-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.695 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente LUCI BURGEL BERTOL
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 04/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Eivanice Canário da Silva e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 59/60 da instância *a quo*, *in verbis*:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento lavrada para apuração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, no valor original de:

Demonstrativo	Valor
Imposto Suplementar (sujeito à multa de ofício)	R\$ 1.515,86
Multa de Ofício	R\$ 1.136,89
Juros de Mora (até 31/03/2008)	R\$ 152,19
Imposto Sujeito à Multa de Mora	R\$ 410,08
Multa de Mora	R\$ 82,01
Juros de Mora (até 31/03/2008)	R\$ 41,17
Total	R\$ 3.338,20

Conforme a Descrição dos Fatos de fls. 46 e verso, o lançamento é resultado da glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF compensado indevidamente, no valor de R\$ 521,01, e da apuração de omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora Parana Previdência no valor de R\$ 12.583,20.

Intimada, a contribuinte apresentou impugnação alegando em apertada síntese que:

Preliminarmente informa que a autuação esta eivada de vícios e irregularidades que demonstrará na impugnação.

Afirma que a impugnante é pessoa idônea, honesta e fiel cumpridora de suas obrigações.

Alega que, quando intimada, apresentou todos os seus documentos ao auditor.

Conforme cópias das despesas médicas e do processo judicial para fornecimento da medicação já apresentadas, a impugnante atesta que é portadora de uma doença conhecida como Linfoma não-Hodgkin, uma forma de câncer nos linfonodos.

Argumenta que a autoridade fiscal deve provar a infração que atribui à contribuinte. No caso, resta comprovado que a impugnante vem sofrendo de moléstia grave reconhecida pela Secretaria da Saúde do Estado do Paraná no mandado de segurança nº 319514-4. Após doutrina de Antônio da Silva Cabral, conclui que o lançamento sem a prova da infração fere o art.333 do Código de Processo Civil.

Afirma que não houve qualquer omissão porque o rendimento em tela, nos termos do inciso XIV do art.6º da Lei7.713/88, está isento da incidência de imposto de renda por tratar-se de “pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ...”

Alega ainda que sofreu incidência de imposto retido na fonte no ano-calendário 2006 e afirma que tal valor é passível de restituição nos termos da IN 25 de 29/04/1996, art.5º, inciso XII.

Por fim, pede o acolhimento de suas razões e a declaração de insubsistência do lançamento de omissão de rendimentos, bem como a restituição do valor de R\$521,01 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, afastou a preliminar argüida e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, concedendo a compensação de IRRF de R\$ 521,01, mantendo parcialmente o crédito consignado no auto de infração, considerando que o valor recebido da Parana Previdência é rendimento do trabalho assalariado, portanto, não passível de isenção por moléstia grave.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA OU REFORMA.

Os rendimentos percebidos por portadores de moléstias graves previstas na Lei isentiva serão isentos apenas se forem decorrentes de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviços, nos termos do inciso XIV do art.6º da Lei 7.713/88.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 65 a 69, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, uma vez que, a contribuinte é pensionista nos rendimentos percebidos da Fonte Parana Previdência e sendo a interessada portadora de moléstia grave, tem direito à isenção do IRPF referente a omissão de rendimentos lançada.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO.

A lide nesse recurso é restrita a questão da natureza dos rendimentos percebidos da Fonte Parana Previdência, para se concluir se é ou não isenta de IR por ser a interessada portadora de moléstia grave.

ISENÇÃO DO IRPF. MOLÉSTIA GRAVE

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre seus rendimentos tributáveis por ser pensionista e portadora de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

Art. 5º(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentado se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

À fl. 60 do autos, o Acórdão recorrido reconhece a moléstia grave ao assentar: *Assim, em que pese a comprovação da doença da contribuinte, a omissão apurada*

merece ser mantida porque a natureza dos rendimentos não se encontra acolhida na referida norma isentiva.

Na mesma folha acima do trecho transcrito, consta que o indeferimento do pedido ocorreu pois, *os rendimentos considerados omitidos, R\$ 12.583,20 recebidos da Fonte Pagadora Parana Previdência, não estão abarcados no supracitado inciso XIV. Isso porque, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e comprovante de fl.53, tratam-se de rendimentos do trabalho assalariado.*

Dessa forma, remanesce na lide a questão da natureza dos rendimentos percebidos da Fonte Pagadora Parana Previdência. Bem, com o recurso a contribuinte juntou o documento de fl. 70 comprovando que recebe rendimentos da Parana Previdência como pensionista do cônjuge.

Do exposto, estou convencido que os rendimento da Fonte Pagadora Parana Previdência *trata-se de uma pensão* e, assim, a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada.

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO,

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.